



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.720036/2012-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.023 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria Isenção de IPI - Taxista
Recorrente João Batista Ferreira Nunes
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO INTEMPESTIVO. CONTENCIOSO NÃO INSTAURADO.

Não instaura o contencioso a apresentação de petição recursal posteriormente ao prazo de 30 dias prescrito pelo *caput* do artigo 15 do Decreto n° 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 39/42), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a solicitação

da interessada, não reconhecendo, conseqüentemente, o direito à aquisição de veículo destinado a táxi com a isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989/95.

A ciência do indeferimento do pedido (acórdão nº 09-41.334) ocorreu em 13/12/2012 (conf. AR de fls. 44). Inconformado, o interessado apresentou, em 13/06/2013, o recurso voluntário de fls. 46/48, onde defende o direito à isenção pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A lide diz respeito ao não reconhecimento do direito à aquisição de veículo com isenção do IPI, por taxista, em vista da falta da adequada comprovação do atendimento aos requisitos legais exigidos para a fruição da isenção em tela.

A ciência da decisão recorrida se deu em 13/12/2012 (fls. 44). Porém, a petição de recurso só foi apresentada em 13/06/2013 (ver carimbo de protocolo às fls. 46), ou seja, posteriormente ao prazo de 30 dias de que trata o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, cujo *caput* transcrevo abaixo:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O prazo de que trata o dispositivo acima referenciado, além de peremptório, ou seja, improrrogável, é também preclusivo, tendo, portanto, natureza decadencial, posto que findo o mesmo não mais se torna possível a prática de atos posteriores.

Assim, no caso presente, não há como se conhecer do recurso, uma vez que não houve a apresentação do mesmo no prazo legal, o que impede o conhecimento da peça contestatória na presente instância.

Não obstante, nada impede que o interessado, munido da documentação necessária à fruição da isenção almejada, apresente novo pedido junto à unidade que o jurisdiciona.

Ressalte-se, por fim, que consta dos autos (fls. 53) outro AR (nº 391719058JL) que atesta recebimento do acórdão em 27/05/2013. Sobre aludida nova intimação do resultado do acórdão não há no processo nenhum esclarecimento da unidade preparadora.

Não obstante, conforme ressaltado, há também nos autos AR anterior, **para o mesmo endereço e destinatário** (fls. 44 - nº 370491667JL), e **com mesma declaração de conteúdo** ("*proc. 10783.720036/2012-49 ACÓRDÃO Nº 09-41.334/2012d*"), **recepcionado por Cleria Gomes Baptista em 13/12/2012** (a mesma que recepcionou o AR de fls. 31, inerente ao *Parecer DRF/VTA-ES/SEORT Nº 1018/2012*).

Assim, diante da prova nos autos de que o interessado fora realmente cientificado do acórdão da DRJ em 13/12/2012, tendo apresentado seu recurso somente em

Processo nº 10783.720036/2012-49
Acórdão n.º **3802-004.023**

S3-TE02
Fl. 56

13/06/2013, não vejo como conhecer do recurso em vista da extrapolação do prazo de 30 dias previsto no *caput* do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **não conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo**, posto que intempestivo.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator